



Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro
Estado do Espírito Santo



PARECER DA PROCURADORIA

Projeto de Lei Municipal nº 001/2026

Autor: Chefe do Poder Executivo

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de análise jurídica do Projeto de Lei Municipal nº 001/2026, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que autoriza o Regime Próprio de Previdência Social do Município – RPPS (IPASJM) a pagar JETON aos membros do Conselho de Previdência, Conselho Fiscal e Comitê de Investimentos, na forma especificada no texto normativo.

O projeto dispõe que:

- O jeton será devido pela efetiva participação em reuniões;
- Será pago uma única vez por mês, havendo reunião;
- Corresponderá a 03 (três) Unidades de Referência do Município;
- Não se incorporará aos vencimentos;
- Não servirá de base de cálculo para quaisquer vantagens ou aposentadoria;
- Haverá vedação ao recebimento cumulativo por participação em mais de uma comissão.

Constam dos autos estimativa de impacto orçamentário-financeiro e declaração de adequação à Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

O Município detém competência constitucional para organizar seu Regime Próprio de Previdência Social, nos termos do art. 40 da Constituição Federal, bem como para disciplinar sua estrutura administrativa e a remuneração de seus agentes.



Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro
Estado do Espírito Santo



Tratando-se de matéria que implica criação de despesa e disciplina de vantagem pecuniária vinculada à estrutura administrativa do Executivo e do RPPS, a iniciativa legislativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, o que foi corretamente observado.

Não se verifica vício formal de iniciativa ou de competência.

Quanto ao Jeton, consiste em verba de caráter eventual, paga em razão da participação em reuniões de órgãos colegiados, não se confundindo com vencimento ou remuneração permanente.

O projeto expressamente estabelece que:

- O pagamento dependerá da efetiva participação;
- Não haverá incorporação;
- Não integrará base de cálculo para vantagens ou aposentadoria.

Tais previsões resguardam a natureza indenizatória/compensatória do jeton e afastam sua caracterização como vantagem permanente.

Sob o aspecto material, não se identifica afronta aos princípios da legalidade, moralidade ou impessoalidade (art. 37 da CF).

Segundo os dados apresentados, o percentual de despesa com pessoal permanece significativamente abaixo do limite de 54% previsto no art. 19 da LRF, não havendo indicativo de extrapolação ou aproximação do limite prudencial.

Assim, sob o aspecto formal, o projeto atende às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ressalte-se, contudo, que caso o jeton venha a ser pago mensalmente, de forma automática, sem variação efetiva e desvinculado da real necessidade e substância das reuniões — especialmente se estas se revelarem meramente formais ou protocolares — poderá o Tribunal de Contas entender que houve desvirtuamento de sua natureza jurídica.



Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro

Estado do Espírito Santo

Nessa hipótese, a verba deixaria de ostentar caráter eventual para assumir contornos de gratificação permanente disfarçada, configurando aumento remuneratório indireto, com possíveis reflexos na classificação como despesa de pessoal e eventual apontamento por afronta aos princípios da legalidade, moralidade administrativa e à disciplina da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria manifesta-se pela constitucionalidade formal e material do Projeto de Lei Municipal nº 001/2026, reconhecendo a competência do Município para disciplinar a matéria e a regularidade da iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Assim, opina-se pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 001/2026 no âmbito desta Casa Legislativa, cabendo ao Plenário a análise do mérito administrativo e da conveniência e oportunidade da matéria.

É o parecer, salvo melhor juízo, para decisão de V. Ex^{as}.

À apreciação da presidência da Câmara Municipal.

Jerônimo Monteiro – ES, 20 de fevereiro de 2026.

DEBORA BAZANI DE SOUZA
RODRIGUES PIZETTA

Assinado de forma digital por DEBORA
BAZANI DE SOUZA RODRIGUES PIZETTA
Dados: 2026.02.20 11:15:47 -03'00'

DÉBORA BAZANI DE SOUZA RODRIGUES PIZETTA
Procuradora Geral CMJM
OAB/ES 32.127